TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 0007665-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

MARLON ALVES BARBATO, CPF 312.707.058-65 - Desacompanhado de Requerente:

Advogado

Requerido: CRISTIANE VIEIRA DE MATTOS MARTINS - Desacompanhado de

Advogado

Aos 12 de novembro de 2015, às 15:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) dda ré, Sr. Evandro. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais da partes e da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. Pelo que se extrai dos autos, o autor sustentou que trafegava pela rua Sebastião Sampaio Osório e ao ultrapassar um ônibus, que estava parado pegando passageiros, foi surpreendido com a manobra realizada pela ré, a qual estava na frente do ônibus e realizou inadvertidamente conversão à esquerda, interceptando sua trajetória. Em contrapartida, a ré confirmou essa dinâmica, mas ressalvou que acionara a sinalização de seta indicativa de que faria a conversão à esquerda para ingressar na base da Guarda Municipal local. A única testemunha inquirida, Evandro Gimenez Mione, corroborou a explicação da ré. Esclareceu que saia da base da Guarda Municipal e que viu o automóvel da ré parado na via pública com a sinalização de seta acionada para ingressar naquele local. Viu também que nesse momento o autor, ultrapassando um ônibus, bateu contra o carro da ré que permanecia parado à espera de sua saída. O vídeo apresentado aos autos não permite convicção segura de como tudo se passou porque não é possível por seu intermédio visualizar o automóvel da ré. Entretanto, é possível notar sinal luminoso compatível com o da seta invocado pela ré no canto direito de baixo da tela, após o embate. A conjugação desses elementos no mínimo deixa em aberto a definição de quem teria sido o responsável pelo embate. A versão do autor não contou com o respaldo de um indício sequer a prestigiá-la, ao passo que a da ré possui elementos nessa direção. Eventual dúvida quanto a forma de verificação da ocorrência beneficiaria a ré, considerando que o autor não se teria se desincumbido satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de de seu direito, como definido pelo art. 331, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):	
Requerido(s):	
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA	